

RECOMENDAÇÃO N. 12/2003–PROEDUC, de 12 de dezembro de 2003.

Ementa: Calendário Escolar. Realização da Recuperação Final do Ano Letivo de 2003. Proibição de antecipação de datas para a efetivação da medida pedagógica quando resultar prejuízo aos educandos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”) , e

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde a direito fundamental da pessoa estatuído no art. 205 da Carta Política de 1988, e que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aduz em seu artigo 24, inciso V, alínea “e”, a obrigatoriedade da oferta de estudos de recuperação quando constatado baixo rendimento , *in verbis*:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V- a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

e) a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 1, de 26 de agosto de 2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal regulamenta em seu artigo



129 o teor do aludido dispositivo, enfatizando para tanto que a recuperação de estudos é um direito do aluno:

Art.129. No Sistema de Ensino do Distrito Federal, são admitidas as seguintes recuperações de estudos disciplinadas no Regimento:

[...]

III- final, quando realizada após o término do ano, semestre ou outro período letivo em caso de regime anual, semestral ou outro.

§ 1º A recuperação de estudos é um direito do aluno e obrigação da instituição educacional.

[...]

§ 3º Os dias estabelecidos especificamente para recuperação de estudos serão considerados dias letivos.

CONSIDERANDO que no Regimento das Escolas Públicas do Distrito Federal, aprovado pelo Parecer CEDF n. 60/2001, há disposições expressas sobre essa medida pedagógica, indicando inclusive, os agentes responsáveis por sua implementação:

Art. 105. A recuperação, de **responsabilidade direta do professor**, sob o **acompanhamento da Direção, Assistência da escola e da Gerência Regional de Ensino**, com o apoio da família, destina-se ao aluno com aproveitamento insuficiente, considerando o sistema de avaliação adotado neste Regimento Escolar. (grifou-se)

Art. 106. A recuperação é oferecida nas seguintes modalidades:

[...]

II- final, realizada após o término do ano, para o aluno que não obteve aproveitamento suficiente em até 3 (três) componentes curriculares;

CONSIDERANDO que a recuperação final corresponde a medida pedagógica que viabiliza ao aluno a oportunidade de estar alcançando os insumos necessários para que possa cursar a série subsequente com domínio dos pré-requisitos exigíveis à referida série;

CONSIDERANDO que, por meio da Circular n. 19/2003 GAB-SE, de 3 de novembro de 2003, a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal promoveu alterações no Calendário Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal para o ano de 2003, antecipando a recuperação final, de fevereiro de 2004 para o período compreendido entre 29 de dezembro de 2003 e 8 de janeiro de 2004;



CONSIDERANDO que a legitimidade dessa alteração promovida encontra-se *sub-judice*, em face da impetração do Mandado de Segurança n. 2003.00.2.010142-2, em 18 de novembro de 2003, pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal;

CONSIDERANDO o teor de reclamação protocolizada nesta Promotoria de Justiça em 10 de dezembro de 2003, no qual se juntou comprobatório de que o Centro de Ensino Médio Setor Leste expediu correspondência aos pais de alunos, **facultando-lhes optar pela recuperação no dia 23 de dezembro de 2003 (documento anexo), portanto, um dia após o encerramento do ano letivo de 2003;**

CONSIDERANDO que em reunião com representantes do SINPRO, realizada nesta Promotoria em 4 de dezembro último, foi noticiado que **algumas Gerências Regionais de Ensino autorizaram a realização da recuperação final no dia 23 de dezembro de 2003;**

CONSIDERANDO que a realização da recuperação final no dia 23 de dezembro de 2003, ou seja, apenas um dia após o encerramento do ano letivo, **limita o exercício do direito à recuperação previsto nas normas anteriormente citadas**, uma vez que não propiciará ao aluno um lapso temporal que lhe possibilite preparar-se para enfrentar novo período avaliativo para fins de aprovação, **acarretando manifesto prejuízo educacional ao estudante;**

RESOLVE



RECOMENDAR¹:

1) Aos Gerentes Regionais de Ensino, aos Diretores das Escolas Públicas do Distrito Federal e aos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal que, **sem prejuízo do cumprimento do que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário no julgamento do mandado de segurança já mencionado, se abstenham de promover a realização de recuperação final antes do dia 29 de dezembro de 2003, sob pena de responsabilidade.**

2) À Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal que, **sem prejuízo do cumprimento do que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário no julgamento do mandado de segurança já mencionado, zele pela fiel observância do teor desta Recomendação por parte de seus subordinados, sob pena de responsabilidade, devendo:**

2.a) **adotar todas as medidas legais** no âmbito de sua competência para assegurar o fiel cumprimento desta Recomendação;

2.b) **dar amplo e imediato conhecimento do teor desta Recomendação** a todas as unidades de ensino da Secretaria de Educação do Distrito Federal, inclusive Gerências Regionais de Ensino;

2.c) informar a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 10 (dez) dias úteis após realizada a recuperação final**, as medidas tomadas pela Secretaria de Educação para assegurar o cumprimento desta Recomendação, bem assim a relação de todas as escolas públicas em que ocorreu tal recuperação, com as respectivas datas da realização e nome completo dos diretores.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

MARCOS DONIZETI SAMPAR
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT – PROEDUC

ISABEL CRISTINA AUGUSTO DE JESUS
Promotora de Justiça
MPDFT - PROEDUC

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”